



Número: **8015074-11.2021.8.05.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção Cível de Direito Público**

Órgão julgador: **Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro**

Última distribuição : **26/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Abuso de Poder, Nulidade de ato administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JUSILEIDE SOUZA DA SILVA (IMPETRANTE)		UESLLEY RICARDO SOUZA DE SIQUEIRA (ADVOGADO)	
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DA BAHIA (IMPETRADO)			
ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20952002	25/11/2021 14:37	Voto do Magistrado	Voto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8015074-11.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: JUSILEIDE SOUZA DA SILVA

Advogado(s): UESLLEY RICARDO SOUZA DE SIQUEIRA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DA BAHIA e outros

Advogado(s):



VOTO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual a Impetrante informa ter sido exonerada do cargo de Vice-Diretora, no dia 20/05/2021, de forma arbitrária e ilegal por parte da Autoridade Coatora.

Pretende, assim, obter uma segurança que revise o ato administrativo em questão, anulando-o, e fazendo-a a retornar ao cargo anteriormente ocupado.

Feito este apontamento inicial, esclareço que o mandado de segurança é um remédio constitucional, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 12.016/2009, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder, imputado à autoridade pública ou agente de pessoa jurídica em exercício de funções do Poder Público.

Sobre a definição de direito líquido e certo, Cássio Scarpinella Bueno (*apud* José Henrique Mouta Araújo)¹, leciona que

não deve ser entendido como “mérito” do mandado de segurança, isto é, como sinônimo do conflito de interesses retratado pelo impetrante em sua petição inicial e levado para solução definitiva ao Estado-juiz. Direito líquido e certo é apenas uma *condição da ação* do mandado de segurança, assimilável ao *interesse de agir* que, uma vez presente, autoriza o questionamento do ato coator por essa via especial e de rito sumaríssimo, desconhecido pelas demais ações processuais civis.

O escólio de Leonardo Greco², citado na mesma obra, define o direito líquido e certo como pressuposto processual, o fazendo da seguinte forma:

“O direito líquido e certo no mandado de segurança diz respeito à desnecessidade de dilação probatória para elucidação dos fatos em que se fundamenta o pedido. Trata-se de pressuposto processual objetivo (adequação ao procedimento) que não subtrai do autor o direito à jurisdição sobre o litígio, mas apenas a busca através da via do mandado de segurança.”

Bruno Garcia Redondo, Guilherme Peres de Oliveira e Ronaldo Cramer (*apud* ARAÚJO³), pontuam ainda que



se o impetrante puder demonstrar, em tese, a existência de ato ilegal ou abusivo por meio tão somente das provas anexadas à petição inicial, sem necessidade de dilação probatória, ele tem 'direito líquido e certo' e, por conseguinte, faz jus ao julgamento do mérito da ação mandamental. Assim, o 'direito líquido e certo' é condição da ação do mandado de segurança, na espécie interesse processual (o mandado de segurança é via judicial adequada para quem tem direito líquido e certo) e não pode ser confundido com a existência efetiva do ato ilegal ou abusivo, o que somente é apreciado pelo juiz no plano no mérito.

Vale ainda citar os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles⁴, segundo o qual

direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições da sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se a sua extensão não estiver delimitada; se para ser exercido, depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Em termos mais amplos, quando a Lei fala em direito líquido e certo, está exigindo que sejam demonstrados pela parte o cumprimento de todos os requisitos para o seu reconhecimento imediato, no momento da impetração, sem depender de comprovação posterior.

Reapreciando o presente feito, de forma exauriente, esclareço que a parte Autora embasou o seu pedido nas regras do Decreto Estadual n.º 13.202/2011, para o fim de demonstrar que a exoneração do cargo não seguiu as regras ali definidas, que impõem alguns requisitos a serem observados pela Autoridade Administrativa;

Analisando o referido diploma normativo, porém, é possível notar que ele foi posteriormente revogado pelo Decreto n.º 15.761, de 23/12/2014, sendo em seguida restaurado pelo n.º Decreto 15.801/2014.

Mais adiante foi novamente revogado, após entrada em vigor do Decreto n.º 16.385, de 26/10/2015.



Considerando que a Impetrante foi nomeada após o Edital n.º 3 – SEC/BA, de 27/11/2015, é notável que a nomeação se deu sob a égide da nova legislação estadual.

As regras do Decreto n.º 16.385/2015 são claras com relação ao prazo de duração do mandato de Diretor e Vice-Diretor e os fatos motivadores da exoneração, ao assim dispor:

Art. 17 - O Diretor e o Vice-Diretor selecionados ou indicados **exercerão as atribuições dos respectivos cargos por 04 (quatro) anos**, permitida a inscrição para concorrer a um novo processo de seleção interno, para o mesmo cargo ou outro, na mesma unidade escolar.

Art. 18 - **Ocorrerá vacância** do cargo de Diretor ou Vice-Diretor:

I - pelo término do período a que se refere o art. 17 deste Decreto;

II - por renúncia;

III - por aposentadoria;

IV - por falecimento;

V - por exoneração;

VI - por condenação em Processo Administrativo Disciplinar, com aplicação de quaisquer penalidades previstas pelo art. 187 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994;

VII - pela constatação de irregularidade na prestação anual de contas dos recursos financeiros recebidos pela unidade escolar dos órgãos competentes, durante o exercício do cargo de Diretor ou Vice-Diretor em período anterior à eleição ou durante o período da atual gestão.

§ 1º - Além do disposto no art. 22 deste Decreto, a exoneração do Diretor ocorrerá nos seguintes casos:

I - ausência de prestação de contas anuais dos recursos financeiros, nos prazos determinados pelos órgãos competentes;

II - perda de uma das condições de elegibilidade no curso do exercício do cargo, no período a que se refere o art. 17 deste Decreto;

III - não cumprimento das deliberações previstas em Leis, Decretos, Portarias e Instruções Normativas, no que se refere à unidade escolar, e neste Decreto. (grifei)



Apenas a partir da leitura de tais normas é possível constatar que a exoneração da servidora decorreu de um ato ilícito.

A Impetrante nega que tenha renunciado ao cargo ou requerido a sua exoneração, hipótese que transfere o ônus de eventual demonstração contrária ao fundamento à Autoridade Impetrada, por tratar-se de prova negativa, **até porque consta no Decreto de Exoneração a informação de que a mesma decorreu de pedido da servidora.**

A Autoridade Impetrada não encaminhou informações e o seu órgão de representação também não interveio no Feito, o que equivale a dizer que não se produziu nestes autos a demonstração de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito pretendido pela parte Impetrante.

O mesmo se pode dizer de eventual ausência de prestação de contas anuais ou perda das condições de elegibilidade, para as quais caberia à Autoridade Impetrada a devida demonstração de sua ocorrência, à medida que a Impetrante trouxe ao caderno processual informações que reputam as suas prestações de contas como aprovadas no exercício de 2020.

Com relação à nomeação de outra profissional para assumir o cargo vago, algumas considerações precisam ser feitas.

A primeira delas refere-se à forma de ingresso, que dependendo do tempo decorrido desde a investidura do anterior Vice-Diretor, pode variar, conforme normas a seguir transcritas:

Art. 19 - Em caso de vacância do cargo de Diretor, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - verificado o cumprimento de até 03 (três) anos do mandato, o Colegiado Escolar deverá sugerir ao Secretário da Educação o nome de 03 (três) professores ou coordenadores pedagógicos da unidade escolar em observância aos arts. 6º e 7º deste Decreto, no que couber;

II - verificado o cumprimento de mais de 03 (três) anos do mandato:

a) o Vice-Diretor assumirá o cargo, até o final do mandato, por ato de designação;

b) quando ocorrer a vacância também do cargo de Vice-Diretor, serão ambos designados *pro tempore* pelo Secretário da Educação, atendidos os requisitos constantes no art. 6º deste Decreto. (grifei)



Ressalva-se, sob este aspecto, que de acordo com a informação produzida no evento de ID 15776672, o processo seletivo ocorreu no ano de 2015, o que revela que a Autora encontrava-se no cargo, por ocasião da impetração, há aproximadamente 5 anos e 6 meses.

Considerando que atribuições são exercidas por quatro anos, renovável por um quadriênio consecutivo, é possível constatar que a Autora exerceu o cargo por quatro anos e iniciou um novo, tendo decorrido desde então quase dois anos.

Seria aplicável à hipótese, por conseguinte, a regra do art. 19, I, do Decreto n.º 16.385/2015, citado, com a sugestão, ao Secretário da Educação, de três nomes de professores ou coordenadores pedagógicos para assumirem o múnus, conforme arts. 6º e 7º, do mesmo ato normativo.

Examinando a questão, todavia, é possível verificar que tal regra não foi observada, até porque foi nomeada uma servidora cedida dias antes pelo Poder Executivo local, sem que tenha ocorrido um novo processo seletivo ou escolhidos professores ou coordenadores pedagógicos que estivessem exercendo as suas funções na unidade escolar.

Analisando a questão, de forma definitiva, encontro-me convencido sobre a existência de indícios de ato praticado de forma ilegal ou com abuso de poder pela Autoridade Impetrada, estando caracterizada, portanto, a violação a direito líquido e certo da Impetrante.

Do alegado descumprimento de liminar.

A análise dos autos revela que tão logo a Autoridade Impetrada foi intimada sobre a concessão da liminar, promoveu o cumprimento da obrigação que lhe foi imposta, inclusive de forma tempestiva, não havendo que se falar no presente caso em descumprimento ou exigibilidade de astreintes.

Deve ser ressalvado, porém, o direito da Autora de receber eventual diferença não paga, referente ao período em que esteve exonerada do cargo, entre 19/05/2021 e 30/06/2021, com a observação de que os efeitos patrimoniais devem ser considerados desde a Impetração.

Conclusão.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, voto no sentido de **CONCEDER A SEGURANÇA**, confirmando os termos da liminar concedida no presente Feito, para o fim de anular ato administrativo que exonerou a Impetrante (Portaria n.º 00291023, de 19/05/2021), e o que nomeou a servidora que a sucedeu no cargo (Portaria n.º 00291107, de 20/05/2021).

Considerando que a servidora foi redesignada para o cargo anteriormente ocupado, através da Portaria n.º 1.103, de 30/06/2021, publicada no Diário Oficial do Estado de 07/07/2021, declaro neste momento cumprida a determinação constante da liminar de ID 15810498.



Ressalva-se, todavia, os efeitos patrimoniais decorrentes deste julgado, que deverão ser considerados desde a Impetração até a publicação do ato que reintegrou a Impetrante ao cargo anteriormente ocupado.

É como voto.

Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO

Relator

¹ ARAÚJO, José Henrique Mouta. Mandado de Segurança. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 43.

² *Idem, ibidem.* p. 44.

³ *Idem, ibidem.* p. 4s.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 21-22.

